



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 017/2026

AUTORIA: VEREADOR EDUARDO MOTTA

EMENTA: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE “DENOMINA A RUA PROJETADA DA QUADRA Q-20 DO LOTEAMENTO SANTOS DUMONT, NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ-RN, COMO RUA NILTON DANTAS, EM HOMENAGEM PÓSTUMAS.

Trata-se de solicitação da Secretaria desta Casa Legislativa para análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei (Ordinária) em epígrafe, com o fito de subsidiar o Excelentíssimo Senhor Presidente quanto ao recebimento ou recusa liminar da matéria.

Passemos à análise dos requisitos de admissibilidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei 017/2026, de autoria parlamentar, que objetiva a denominação da rua projetada da quadra Q-20 do loteamento Santos Dumont, no município de Extremoz-RN, como rua Nilton Dantas, em homenagem póstuma.

A análise abrange a verificação da competência e iniciativa legislativa, o cumprimento dos requisitos formais e regimentais, a adequação à técnica legislativa e as implicações orçamentárias, conforme os cinco itens especificados na sua consulta.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência, Iniciativa e Admissibilidade Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

O Projeto de Lei em tela trata de matéria de competência interna da Câmara Municipal. Nesses casos, a competência é do próprio Poder Legislativo, não exigindo a participação do Chefe do Executivo.

Portanto, a iniciativa da Vereador é plenamente legítima, pois a denominação de uma rua do município é um ato de organização e administração interna, que se insere na competência exclusiva da Casa Legislativa. Não há que se falar em vício de iniciativa.

Adicionalmente, a proposição não parece incidir em nenhuma das vedações do Art. 106 do Regimento Interno, sendo, portanto, admissível.

2. Da Forma e da Justificativa

Conforme os Arts. 87 a 91 do Regimento Interno, as proposições devem ser apresentadas de forma escrita, com redação clara e acompanhadas de justificativa.

O Projeto de Lei em análise atende a esses requisitos, já que está devidamente articulado, com epígrafe, ementa e artigos que definem seu objeto, bem como acompanhado da devida justificativa que expõe os motivos da homenagem, em cumprimento ao Art. 91 do Regimento.

A proposição se apresenta formalmente adequada para a tramitação.

3. Do Ineditismo e da Duplicidade

O Art. 142, § 2º, I, do Regimento Interno visa a racionalidade legislativa, impedindo a tramitação de matérias idênticas ou já deliberadas. Salvo prova em contrário de que a referida sala já possua denominação oficial por outra norma, o projeto cumpre o requisito do ineditismo.

4. Da Adequação à Lei Complementar Federal nº 95/1998 e à LOM

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O projeto em análise observa sua estrutura básica, contendo, contendo a parte preliminar: Com

epígrafe, ementa e enunciado do objeto e a parte normativa: Com os artigos que compõem o texto da norma.

5. Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Os Arts. 16 e 17 da LRF (Lei nº 101/2000) exigem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado.

O Art. 3º do Projeto de Resolução estabelece que "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria". A despesa gerada (confecção de uma placa de identificação) é de valor irrisório e de natureza pontual, não se enquadrando como despesa continuada. Assim, não há necessidade de um estudo de impacto aprofundado nos moldes exigidos pela LRF para aumentos significativos de gastos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é no sentido da admissibilidade e regularidade do Projeto de Lei analisado, já que a proposição é de iniciativa legítima de membro do Poder Legislativo, por tratar de matéria de interesse interno da Câmara; atende aos requisitos formais e de técnica legislativa previstos no Regimento Interno e na legislação aplicável e não gera impacto fiscal relevante que demande estudos complexos ou que represente óbice à sua tramitação.

Por tudo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo recebimento e regular prosseguimento do Projeto de Lei ora analisado, para que seja submetido à deliberação do Plenário da Câmara Municipal.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para deliberação e encaminhamentos.

Extremoz (RN), 27 de fevereiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS
ADVOGADO OAB-RN 8.808
ASSESSORIA JURÍDICA